

INTERESSADO: WILKYNS ARLINDO JUNIOR GROSS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS DA CAMPANHA. RONI. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45484060), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45487785 -45487491). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação insuficiente para sanar as irregularidades, razão pela qual manteve o apontamento, no valor de R\$ 1.260,00 (ID 45495408).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a constatação de omissão de despesa, tendo em vista a existência de nota fiscal de gastos eleitorais não informada na prestação de contas, relativa à aquisição de material impresso, no valor de R\$ 1.260,00.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato afirmou que efetuou o pagamento na data de 8 de dezembro de 2022, tendo sido emitido boleto pela empresa, quitado mediante a utilização de recursos próprios (ID 45487785).

Ocorre que todas as receitas e despesas relativas à campanha eleitoral devem transitar pelas contas bancárias específicas, de modo a permitir o controle financeiro pela Justiça Eleitoral. Ao realizar o pagamento com recursos que não transitaram pelas contas oficiais, o candidato frustra a possibilidade de fiscalização quanto à origem dos valores.

Considerando que a despesa em questão foi paga com recursos que não transitaram pela conta bancária da campanha, está configurada **a utilização de recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 1.260,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante, a irregularidade identificada, no valor de R\$ 1.260,00, corresponde a 6,27% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 20.071,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.260,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL